



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073395-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente MOABE MATEUS SANTOS MEIRA e Impetrante LEONARDO BARILE URRIAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2073395-20.2025.8.26.0000
Comarca: SOROCABA
Impetrante: LEONARDO BARILE URRIAGA
Paciente: MOABE MATEUS SANTOS MEIRA
Voto: 32594

HABEAS CORPUS. Execução penal. Decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Questão que demanda análise aprofundada, inviável por meio de ação mandamental. Decisão de indeferimento que não se revela manifestamente ilegal. Via inadequada. Não conhecimento do writ. Extinção do processo sem resolução de mérito.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Leonardo Barile Urriaga, advogado, em benefício de MOABE MATEUS SANTOS MEIRA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito do DEECRIM 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o pedido de livramento condicional em favor do paciente. Pugna a impetrante pela concessão do livramento condicional em favor do paciente, sob o argumento de que ele preenche os requisitos objetivos e subjetivos para tanto necessários (fls. 01/03).

A liminar foi indeferida (fls. 20/23).

O MM. Juiz de Direito do DEECRIM 10ª RAJ - Comarca de Sorocaba prestou informações (fls. 27/28).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Cícero José de Moraes, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 275/276).

É o breve relatório.

O presente *habeas corpus* não comporta conhecimento.

Conforme se infere dos autos originais, o paciente cumpre pena total de 16 anos, 08 meses e 03 dias, atualmente cumprindo pena em regime semiaberto, em razão da prática dos crimes de roubo, sequestro, lesão corporal e adulteração de sinal de veículo identificador, com término previsto para 17.02.2031 (fls. 349/352 - autos originais).

O i. magistrado *a quo* indeferiu o pleito de concessão do benefício do livramento condicional, destacado que “o executado incorreu na prática de novo delito durante o cumprimento de pena em regime aberto (estagio que conferia o mesmo grau de liberdade aqui reclamado) e que ensejou sua regressão de regime prisional. Tal fato, apesar de não provocar a interrupção do período aquisitivo para o benefício, consoante Súmula nº 441, do Colendo Superior Tribunal de Justiça), é suficiente para afastar a presença do requisito de ordem subjetiva, especialmente porque não ostenta boa conduta carcerária para antecipação da liberdade, uma vez que o cometimento de novo delito também constitui falta disciplinar de natureza grave (art. 52, da LEP).” (fls. 379/380 autos originais).

Inconformado, o impetrante ajuizou o presente *writ*, pretendendo a concessão do benefício do livramento condicional em favor do paciente.

Importa esclarecer que, para a concessão de *habeas corpus*, exige-se que esteja desde logo evidenciado o constrangimento ilegal, que não demande análise acurada do mérito e não dependa de verificação de questões aprofundadas.

Entretanto, da análise dos autos, depreende-se que a matéria tratada é controversa e apresenta complexidade, exigindo uma análise vedada em sede de *habeas corpus*.

Sem embargo, não pode o presente *writ* substituir o recurso ordinário – agravo –, ainda mais quando existe via própria para discussão da matéria, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Assim, resta patente o fato de que a via eleita para a insurgência contra a r. decisão proferida durante a execução penal é inadequada.

Ademais, a decisão foi devidamente fundamentada pelo i. magistrado, o qual ponderou o histórico prisional desfavorável do paciente, notadamente quanto ao cometimento de novo delito enquanto gozava do regime aberto, o que evidencia, na estreita análise do *habeas corpus*, a inexistência de patente ilegalidade no indeferimento do livramento condicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do *habeas corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

LEME GARCIA

Relator